

Acórdão nº 24 /CC/2018
de 2 de Novembro

Processo nº 30 /CC/2018 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Nos presentes autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, em que é Recorrente o Partido FRELIMO às eleições autárquicas de 2018 no Município de Cuamba, este Partido apresenta um recurso, porque inconformado da decisão daquele tribunal.

Na sua petição datada de “20 de Agosto de 2018”, o Recorrente fundamenta a sua petição ao Conselho Constitucional com os seguintes factos:

O Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba recusou-se a conhecer da petição da reclamação, alegando estar desprovida do protesto ou reclamação feita durante o processo de votação, *conditio sine qua non*, para a sua apreciação.

O Recorrente justifica que a inobservância de tal procedimento deveu-se ao clima de tensão que se viveu no local, levando a que os membros de mesa de voto e delegados de candidaturas se vissem impossibilitados de continuar com o processo e, conseqüentemente, os presidentes das mesas ditassem o encerramento de todo o processo.

Prova deste facto é a inexistência de provas documentais (EDITAIS) sobre os resultados de votação naquela Assembleia de voto.

O Recorrente no dia seguinte, não bastando o sucedido, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior.

O Recorrente alega que no duto despacho, “o Tribunal, não se condescendeu em transmitir no mesmo a norma supostamente violada que fundamente a improcedência do pedido, simplesmente remete-nos ao parecer do Ministério Público - equivale dizer que, aquele Tribunal deixou que uma interposta figura fizesse o trabalho a si cometido - o que faz com que, não se vislumbra do mesmo mínima segurança jurídica”.

“Parece não ser de todo aceitável que, o Tribunal Judicial do Distrito tendo recebido a P.I, limite-se apenas a subscrever a posição do visto do Ministério Público, o que de algum modo viola o plasmado no nº 1 e 2 do

artigo 158 do Código de Processo Civil, ou seja, DEVERIA O TRIBUNAL FUNDAMENTAR A SUA POSIÇÃO E DEPOIS DECIDIR, E NÃO APENAS ADERIR AO POSICIONAMENTO DO MPº- valendo para os demais efeitos o **princípio de inquisitório**".

"E nesta ordem, e nos termos da alínea b) nº 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, a falta de especificação de fundamentos de facto e de direito que justifique a decisão conduz a Nulidade da Sentença".

Conclui, o Recorrente, que pelo facto de a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba ser injusta, maculada de vícios insanáveis, por violação que condiciona a sua produção, deve esta ser declarada nula e reapreciado o processo intentado naquele.

O Ministério Público interveio no processo e teceu o parecer que consta de folhas 13 a 26.

O Meritíssimo Juiz exarou o seu despacho nos seguintes termos:

"Veio o Partido FRELIMO, por intermédio do seu mandatário de candidatura Luís Raimundo, interpor Recurso de Contencioso Eleitoral, alegando em suma que:

No dia 10 de Outubro do corrente ano, por volta das 23 horas e 33 minutos, **na mesa assembleia de voto n.º 4 do povoado de Nacuali**, compareceu o cabeça de lista do Partido Renamo.

O mesmo estava com duas viaturas e fazia-se acompanhar de um número considerável de pessoas.

Dos acompanhantes do cabeça de lista da Renamo, apenas foram identificadas três pessoas, nomeadamente **Muanheua**, 2º vogal e delegado de candidatura daquele Partido, **Ualussa** e **Isidro Ismael Sacur**, este último delegado de candidatura do mesmo partido.

De repente ouviram-se disparos nas imediações daquela assembleia de voto, advindos de onde estavam as viaturas estacionadas, uma das quais mantinha-se com lâmpadas acesas direccionadas ao local onde estava o Membro da PRM.

Este facto alarmou os que estavam envolvidos no processo de votação que abandonaram totalmente o local, deixando o material de votação desprotegido.

Terminados os disparos regressaram a mesa os Membros da Mesa de Voto e constataram o desaparecimento de todos boletins de voto.

De imediato e após a constatação do desaparecimento dos boletins de voto, o processo de contagem foi interrompido.

Desapareceu também um computador pertencente ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

Por estes motivos, as mesas 1, 2, 4 e 5 daquela assembleia de voto não conseguiram difundir os resultados preliminares.

Conclui dizendo que não havia dúvidas de que o comportamento retro mencionado contribuiu directamente nos resultados das eleições.

Requer, por isso, que sejam declarados nulos os resultados das mesas de voto números 1, 2, 4 e 5 da Assembleia de Voto n.º 4 nos termos

conjugados dos artigos 83, n.º 1, al. b) e 144, n.º 1 da Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, e, por conseguinte,

Se realizem novas eleições naquela Assembleia de Voto”.

Cumpra apreciar e decidir:

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional exerce as competências que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei. Ora, compete a este Conselho, em matéria eleitoral, segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, “apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, (...), nos termos da lei. O n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, por sua vez, dispõe, que “da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

O Partido FRELIMO, através do seu mandatário tem legitimidade processual para interpor recurso nos termos do n.º 2 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto. O mesmo foi remetido ao Conselho Constitucional, pela instituição competente nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 140 da mesma Lei.

Com vista à apreciação do pedido do Recorrente, o Conselho Constitucional compulsou os autos e não encontrou nenhum elemento de prova que indica terem sido observados por aquele os procedimentos ditados pela Lei Eleitoral, no que concerne ao dever imperativo de protestar as

irregularidades que ocorram no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade naquele momento para que possam ser apreciadas em recurso contencioso, conforme o nº 1 do artigo 140.

Aliás, esta constatação, é também frisada pelo próprio Recorrente, quando afirma que “no dia seguinte, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação *em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação*, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior”.

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, levando em consideração que o sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objectivos, indispensáveis, no caso *sub judice* a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre, acolheu a posição do Ministério Público e decidiu segundo os ditames da lei, negando provimento ao recurso interposto pelo Partido FRELIMO.

Assim, este Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, acolheu, por consequência, o argumento e a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 2 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize
Ozias Pondja